

PROCESSO Nº: 169 / 2020

Projeto de Lei: 169 / 2020

Data de entrada: 28 de Maio de 2020

Autor: Raniere Barbosa

Protocolo: 931 / 2020

Ementa: Dispõe sobre a criação e utilização de Selo de Segurança (lacre inviolável) nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Natal e dá outras providências.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

Dispõe sobre a criação e utilização de Selo de Segurança (lacre inviolável) nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Natal e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, quiosques e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato, obrigadas a criar e utilizar Selo de Segurança (lacre inviolável) nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Natal.

Parágrafo Único - Entende-se por Selo de Segurança (lacre inviolável) o dispositivo que fica inutilizado se removido.

Art. 2º - O Selo de Segurança (lacre inviolável) serve para impedir a entrega de alimentos e bebidas violados e a possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento.

§1º - O Selo de Segurança (lacre inviolável) é aquele que, ao ser removido, deixa evidências da sua violação.

§2º - O selo de segurança ou lacre de proteção deve conter a informação de que, se estiver violado, o produto deve ser devolvido pelo consumidor

Art. 3º - O alimento ou bebida que tenha o lacre rompido deve ser inutilizado pelo estabelecimento logo após a devolução pelo consumidor e em hipótese alguma pode ser reaproveitado.

Art. 4º - O Selo de Segurança (lacre inviolável) pode ser um adesivo de papel ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, o lacre não pode continuar íntegro após a sua retirada ou após a abertura da embalagem, devendo conter cortes (picotes) de segurança que impossibilitam sua remoção sem que seja desfigurado em vários pedaços e deve ainda ser resistente a solventes como água, álcool e outros.

Parágrafo Único - Outros tipos de lacre contendo mecanismos que garantam a visualização a sua violação podem ser utilizados.

Art. 5º - Somente para as bebidas envasadas no estabelecimento, é obrigatório o uso do Selo de Segurança (lacre inviolável) ou outro dispositivo que assegure a inviolabilidade do produto, sendo dispensado para as bebidas vedadas no local de fabricação.

Art. 6º - Ficam as empresas mencionadas no art. 1º obrigadas a restituir os valores pagos ou a efetuar a troca dos alimentos que cheguem ao destino com o Selo de Segurança violado ou rompido.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º - Além das sanções previstas no art. 7º, o infrator está sujeito a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais por embalagem não lacrada com Selo de Segurança e, em caso de reincidência, a multa é majorada para R\$ 600,00 (seiscentos) reais por embalagem não lacrada, bem como o infrator está sujeito a revogação do alvará de funcionamento e proibição de renovação até que haja demonstração de cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 9º - As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres ficam a cargo das empresas do ramo de alimentos que efetuam suas entregas em domicílio.

Art. 10º - A fiscalização do disposto nesta Lei fica a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 11º - As empresas e os estabelecimentos que comercializam e fazem a entrega de alimentos e bebidas, terão o prazo de 60 dias após a publicação desta lei para se adequarem a utilização do Selo de Segurança.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

RANIERE BARBOSA
Vereador, Autor do Projeto

JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 16913030
FOLHA: 04 187

Prezando pela segurança dos consumidores ao receber seus produtos, bem como pelas boas práticas de segurança alimentar, este projeto visa garantir segurança dos produtos em caso de violação.

O Selo de Segurança tem por finalidade garantir que produto comprando pelo consumidor não venha sofrer a interferência após sua produção.



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 1691/2020
FOLHA: 05 de 05

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de nº 169 / 2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ORDINÁRIO, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 28 de maio de 2020.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 28 de maio de 2020.

Naniley Rozeira Oliveira 9082

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 169/2020
FOLHA: 06 de 07

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

| | |
|-----------------------|---|
| PROJETO DE LEI | 169/2020 |
| AUTOR(A) | Ver. Raniere Barbosa |
| DESTINO | Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final |

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 02 de junho de 2020.

Virgilio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692